CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00728/2020-92

Relator:	Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
Requerente:	Samuel de Oliveira Luna
Requerido:	Ministério Público do Estado da Bahia

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. QUESTIONAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE HOMOLOGOU ESCALA DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA DETERMINADAS PROMOTORIAS DE ENTRÂNCIA INICIAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. IMPROCEDÊNCIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2021.

(documento assinado por certificação digital)
SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo – PCA instaurado pelo Promotor de Justiça, Samuel de Oliveira Luna, contra o Ministério Público do Estado da Bahia – MP/BA, com a finalidade de questionar a escala de substituição automática para as Promotorias de Justiça de entrância inicial de Pilão Arcado, Sento Sé e Curaçá.

2. Narrou o requerente, em síntese, que:

> [...] a Promotoria Regional de Juazeiro possui: a) 14(quatorze) promotorias de justiça de entrância final (da 1ª a 14ª PJ) e uma Promotoria Regional Ambiental, de entrância final, com atuação funcional na cidade de Juazeiro; b) 04(quatro) promotorias de justiça de entrância intermediária (1ª e 2ª PJs de Casa Nova e 1ª e 2ª PJs de Remanso); c) 05(cinco) promotorias de justiça de entrância inicial (PJ de Pilão Arcado, 1ª e 2ª PJs de Sento Sé, PJ de Curaçá e PJ de Sobradinho).
>
> As Promotorias de Justiça de entrância inicial de Pilão Arcado, Sento Sé e Curaçá há vários anos se encontram vagas. No Estado da Bahia, a Lei Orgânica do MPBA – Lei Complementar 11/96, dispõe que na vacância de promotorias, para provimento cumulativo em substituição, primeiro se deve observar a escala automática de substituição e, na ausência ou impossibilidade, seja provida a substituição por designação/convocação, através de ato do Procurador-Geral de Justiça. [...]
>
> Ocorre que, quando este signatário chegou na Promotoria Regional de Juazeiro, após promoção a entrância final em 04.02.2015, ao observar a escala de substituição automática então vigente, percebeu que 03(três) promotorias de justiça de entrância final de Juazeiro constavam como substitutas de promotorias de entrância inicial: a) 2ª PJ de Juazeiro como 1ª substituta da PJ de Pilão Arcado; b) 5ª PJ de Juazeiro como 2ª substituta da 1ª PJ de Sento Sé; c) 7ª PJ de Juazeiro como 1ª substituta da PJ de Curaçá.
>
> Percebeu-se, ainda, que nenhuma regra de ordem objetiva, impessoal e voltada a satisfação do interesse público norteou a inclusão destas promotorias de entrância final para substituir, em escala automática, as retro mencionadas promotorias de entrância inicial, distantes da cidade e comarca de Juazeiro, frise-se, 281km, 190km e 93,9km, respectivamente. [...]

3. Sustentou, ainda, que:

> [...] O art. 43, inciso V, da LC 11/96 dispõe que as promotorias de justiça realizarão reuniões mensais para, dentre outras deliberações, "propor ao Procurador- Geral de Justiça a escala de férias individuais de seus integrantes, a de substituição automática para atuação em procedimentos ou processos judiciais, observados os critérios de proximidade e facilidade de acesso, e a de plantão, sempre que o exigirem as necessidades da Promotoria ou os serviços judiciários".
>
> Diverso do ocorre em outras unidades do Ministério Público da Federação, aqui na Bahia a elaboração da escala de substituição é feita pelos próprios promotores integrantes da Regional, que a submetem ao Procurador-Geral de Justiça para homologação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> Pela regra normativa acima exposta, a elaboração da escala de substituição automática deve observar 02(dois) critérios normativos: proximidade e facilidade de acesso.
>
> Este subscritor percebeu que a inclusão de promotorias de entrância inicial, distantes das promotorias de entrância final que iriam exercer a substituição (281km, 190km e 93,9km), aliado ao fato de que elas representavam a adição de uma 4ª promotoria em substituição, quando a praxe eram 03(três), nos levou a conclusão que o critério motivador não era objetivo, impessoal e voltado a satisfação do interesse público, mas, ao contrário, a satisfação de interesse pessoal: percepção de gratificações, de substituição e eleitoral, diárias e indenização de transporte.
>
> Isto ficava mais claro na medida em que outra promotoria de entrância inicial, PJ de Sobradinho, bem mais próxima de Juazeiro, 47,3 Km, e igualmente vaga há vários anos, não despertou interesse para inclusão como promotoria a ser substituída por uma promotoria de entrância final de Juazeiro. Isto porque, diverso das promotorias de entrância inicial de Pilão Arcado, Sento Sé e Curaçá, a PJ de Sobradinho não é sede de zona eleitoral, não fazendo o substituto jus a percepção de gratificação de eleitoral, o que afastou, certamente, o interesse pessoal na substituição. [...]

4. Com essas considerações, pleiteou o requerente o seguinte:

> [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 123 e seguintes do Regimento Interno do CNMP, requer seja recebido o presente Procedimento de Controle Administrativo – PCA, face do objeto de controle pretendido, para que seja julgada totalmente procedente o presente PCA:
>
> a) Desconstituindo o ato de homologação da escala de substituição automática da Promotoria Regional de Juazeiro, no que pertine ao exercício de substituição das promotorias de entrância inicial de Pilão Arcado, Sento Sé e Curaçá, pelas 2ª, 5ª e 7ª promotorias de entrância final de Juazeiro;
>
> b) Respeitando a autonomia institucional, seja instada a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia a promover estudos necessários para, através de ato normativo regulamentador, dar mais efetividade e uniformidade aos critérios de substituição automática, com estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;
>
> c) Respeitando a autonomia institucional, seja instada a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia a possibilitar, através de modificação do ato normativo então vigente (Ato normativo 001/14), o rodízio de promotores nas designações, em especial quando se trate de promotorias sede de zona eleitoral, evitando que o mesmo promotor seja reconduzido sucessivas e seguidas vezes.; [...]

5. Em 21/9/2020, determinei a intimação do MP/BA para apresentar as informações que entendesse pertinentes ao esclarecimento dos fatos noticiados. Ordenei, outrossim, a intimação de todas(os) as(as) Promotoras(es) de Justiça com atuação nas 2ª, 5ª e 7ª Promotorias de Justiça de entrância final de Juazeiro/BA, para que oferecessem manifestação quanto à matéria, na condição de interessados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

6. Na sequência, em 5/10/2020, os Promotores de Justiça com atuação na 2ª, 5ª e 7ª Promotorias de Justiça de Juazeiro/BA pugnaram pela improcedência do PCA.

7. O MP/BA, por sua vez, apresentou manifestação mediante a qual discorreu sobre o funcionamento da sistemática relacionada à homologação, edição e publicização anual das escalas de substituição na Instituição:

> [...] Objetivamente, impende consignar que tais pretensões foram anteriormente formuladas pelo autor, em procedimento administrativo instaurado no âmbito do MPBA. Submetidas ao crivo desta Procuradoria Geral de Justiça, os pedidos foram indeferidos, pelos fundamentos fático-jurídicos aduzidos na decisão proferida nos autos processo administrativo SIGA nº 3515/2020 (cópia anexa).
>
> Naquela oportunidade, argumentamos que as decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, a teor do que reza o artigo 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual 11/1996. Nessa toada, atribui-se à Procuradoria Geral de Justiça a prática de atos vocacionados a decidir questões relativas à administração geral e garantia de continuidade dos serviços institucionais, de forma eficiente e ininterrupta, inclusive com adoção de medidas que visem à celeridade e à racionalização das atividades do Ministério Público.
>
> Aduzimos que dentre as competências administrativas reservadas pela lei orgânica à Procuradoria Geral de Justiça – enquanto órgão incumbido da administração geral do MPBA – insere-se aquela referente à homologação, edição e publicização anual das escalas de substituição dos órgãos de execução, uns pelos outros, na esteira do art. 15, XLV, alínea b, segunda parte c/c art. 141 e ss. Aliás, a atuação dos promotores de justiça uns pelos outros é obrigação legal dos membros de carreira, conforme dispõe o art. 92 do mesmo diploma. [...]

8. Esclareceu, ainda, que:

> [...] Quis a lei de regência expressar – e o fez – o regime jurídico específico que parametriza o ato administrativo. De tal sorte, estando cumpridos os requisitos extrínsecos e intrínsecos do ato administrativo, a recusa em homologar a sugestão trazida pela promotoria regional exige fundamentação concreta e robusta da chefia institucional, haja vista, conforme delineamento constitucional e legal, a estatura dos princípios que informam a organização administrativa e funcional do parquet, assim como a especificidade das regras legalmente instituídas.
>
> Reafirmamos não estar meramente ao alvedrio da Procuradoria Geral de Justiça a recusa de escala de substituição de determinado órgão, cuja origem, por ordem legal, é a formulação de proposta pela promotoria regional. No caso concreto, tanto a deliberação da promotoria regional, tomada por maioria (reiteradas vezes), pelo quórum deliberativo mínimo, quanto o ato de homologação, não apresentam quaisquer traços de ilegalidades, nem de forma, nem de conteúdo. O ato composto se perfez e não foram relacionadas ilegalidades a serem apuradas.
>
> Portanto, não obstante a possibilidade de se decidir regulamentar o procedimento específico para balizar as deliberações das promotorias regionais – minudenciando apenas o procedimento – não se extraiu das

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> pretensões deduzidas (e agora repetidas ante o CNMP), elementos a indicar a necessidade de anulação do ato de homologação da escala de substituições na Promotoria de Justiça Regional de Juazeiro, tampouco, a princípio, julgou-se oportuno e conveniente regulamentar, por ato normativo, procedimentos correlatos ao tema, uma vez que a matéria é plenamente exequível segundo as normas previstas na Lei Orgânica.
>
> Saliente-se que há precedentes institucionais acerca do tema, tendo sido privilegiada sempre a proposta das promotorias regionais em detrimento de pretensões isoladas e minoritárias de membros específicos. [...]

9. Concluiu, então, que:

> [...] Neste contexto é que, *data venia*, entendemos não haver, *in casu*, razão para exercício de sindicância por parte desse egrégio Conselho Nacional do Ministério Público. É que, na forma preceituada pela Carta Magna, da mesma forma que incumbe ao CNMP realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, cabe-lhe zelar pela autonomia funcional e administrativa. Portanto, nas hipóteses em que a conduta do gestor do *parquet* se der dentro dos limites constitucionais, não pode o CNMP se imiscuir na sua esfera de atuação administrativa. [...]
>
> Assim, conforme delineado acima, a homologação da escala de substituição proposta pela Promotoria de Justiça Regional de Juazeiro consubstancia mero ato de gestão administrativa, adotado em estrita observância aos princípios constitucionais aplicáveis – especialmente o da legalidade – não se sujeitando, por conseguinte, à ingerência desse douto órgão de controle.
>
> Destarte, com as informações ora apresentadas, e sobretudo considerando ser hipótese de aplicação do Enunciado CNMP nº 9/2016, pugnamos pela improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, com seu consequente arquivamento. [...]

10. Finalmente, solicitei a inclusão do feito em pauta, tornando-o apto ao julgamento pelo Plenário.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. QUESTIONAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE HOMOLOGOU ESCALA DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA DETERMINADAS PROMOTORIAS DE ENTRÂNCIA INICIAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. IMPROCEDÊNCIA.

V O T O

11. Saliente-se, inicialmente, que a Constituição estatui, no art. 130-A, § 2º, inciso II[1], competir ao CNMP o controle da atuação administrativa e financeira no âmbito do Ministério Público, com a missão de também zelar pela observância de seu art. 37.

12. Possui o CNMP, para tanto, atribuição para, ao verificar eventual ilegalidade no ato administrativo ou nele identificar qualquer violação aos princípios constitucionais previstos no art. 37, da Constituição, desconstituí-lo, revê-lo ou, ainda, fixar prazo para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

13. No presente caso, a controvérsia a julgar diz respeito ao controle de legalidade de ato administrativo da Procuradora-Geral de Justiça - PGJ do MP/BA que homologou escala de substituição automática da Promotoria Regional de Juazeiro, notadamente no que diz respeito ao exercício de substituição das Promotorias de entrância inicial de Pilão Arcado, Sento Sé e Curaça, pelas 2ª, 5ª e 7ª Promotorias de entrância final de Juazeiro.

14. Segundo o requerente, o ato administrativo em questão violou o interesse público em razão da elaboração da referida escala não ter observado os critérios normativos de

[1] Art. 130-A, § 2º, II: Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:
[...] II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; [...]

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

proximidade e facilidade de acesso, mas sim critérios de "percepção de gratificações, de substituição e eleitoral, diárias e indenização de transporte".

15. Ocorre que os argumentos do requerente foram enfrentados e afastados pela própria PGJ, em decisão lavrada anteriormente à formulação do presente PCA, de forma fundamentada e em consonância com os precedentes da própria Instituição.

16. Com efeito, o MP/BA instaurou procedimento administrativo para avaliar os questionamentos a respeito da escala, a resultar em decisão (emanada da PGJ) de indeferimento dos pedidos formulados, a qual analisou os argumentos fáticos e jurídicos levantados pelo Membro, nos seguintes termos:

> [...] No caso sob análise, conquanto não se infirme a legitimidade da postulação, pois veiculada por legítimo interessado e destinada ao órgão com competência para decidir administrativamente a matéria, do cotejo do ato administrativo objurgado (a escala de substituição vigente), é inquestionável reconhecer o cumprimento dos requisitos legais para sua produção.
> Reafirme-se não estar meramente ao alvedrio da Procuradoria Geral de Justiça a recusa de escala de substituição de determinado órgão, cuja origem, por ordem legal, é a formulação de proposta pela promotoria regional. No caso concreto, tanto a deliberação da promotoria regional, tomada por maioria (reiteradas vezes), pelo quórum deliberativo mínimo, quanto o ato de homologação não apresentam quaisquer traços de ilegalidades, nem de forma, nem de conteúdo. O ato composto se perfez e não há, por ora, ilegalidades a serem apuradas.
> Portanto, não obstante a possibilidade de se decidir regulamentar o procedimento específico para balizar as deliberações das promotorias regionais – minudenciando apenas o procedimento – não há, de plano, elementos a indicar a necessidade de anulação do ato de homologação da escala de substituições na correlatos ao tema, uma vez que plenamente exequível segundo as normas previstas na Lei Orgânica.
> Resta salientar que há precedentes institucionais acerca do tema, tendo sido privilegiada sempre a proposta das promotorias regionais em detrimento de pretensões isoladas e minoritárias de membros específicos.
> Pelas razões elencadas, não restando, à toda evidência, fundamentos fáticos ou jurídicos para invalidação do ato administrativo que resultou na homologação da escala de substituições das Promotorias integrantes da Regional de Juazeiro, ficam indeferidos os requerimentos, nos termos do art. 15, art. 15, XLV, alínea b, segunda parte c/c art. 43, inc. V, alínea c, e seu §1º e art. 141 e ss Lei Complementar estadual nº 11 de 18 de janeiro de 1996. [...]

17. Quanto ao tema da escala de substituições dos Membros do Ministério Público, dispõem os art. 15, XLV, "b" e 43, V, "c" da Lei Complementar Estadual – LCE nº 11/1996:

> [...] Art. 15 - Ao Procurador-Geral de Justiça compete: [...]
> XLV - fazer publicar em órgão oficial:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> a) semestralmente, nos meses de agosto e fevereiro, a lista de antigüidade dos membros da instituição;
> b) até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, as tabelas de férias individuais e de substituição dos membros do Ministério Público, que poderão ser alteradas no curso do exercício, se conveniente aos interesses da instituição; [...]
>
> [...] Art. 43. [...]
> V- as Promotorias de Justiça realizarão reuniões mensais para tratar de assunto de seu peculiar interesse e, especialmente, para: [...]
> c) propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias individuais de seus integrantes, a de substituição automática para atuação em procedimentos ou processos judiciais, observados os critérios de proximidade e facilidade de acesso, e a de plantão, sempre que o exigirem as necessidades da Promotoria ou os serviços judiciários; [...]

18. Verifica-se, assim, a ocorrência de duas etapas de produção do ato administrativo em questão: a primeira, concernente à proposta/sugestão de fixação das escalas, a cargo das promotorias de justiça regionais; a segunda, relativa à homologação (ou não) da sugestão, com a consequente publicização da ordem de substituição, pela Procuradoria Geral de Justiça.

19. Na hipótese, verifica-se que o processo decisório que culminou na edição do ato administrativo impugnado seguiu os comandos normativos estabelecidos nos supratranscritos arts. 15, XLV, "b" e 43, V, "c" da LCE nº 11/1996, de forma que os elementos coligidos aos autos não demonstram ocorrência de irregularidade capaz de macular a legalidade do ato da PGJ, praticado no exercício da autonomia administrativa da Instituição.

20. Aliás, para além de ser editado com observância aos aludidos arts. 15, XLV, "b" e 43, V, "c", da LCE, o ato ainda serviu para concretizar o dever de os Membros substituírem-se uns pelos outros, nos termos dos arts. 92, V e 141, I, da mesma Lei:

> [...] Art. 92 - Cabe aos Promotores de Justiça exercer as atribuições de Ministério Público junto aos órgãos jurisdicionais de primeira instância, competindo-lhes ainda: [...]
> V - substituir membro do Ministério Público, na forma desta Lei; [...]
>
> [...] Art. 141 - Os membros do Ministério Público são substituídos:
> I - uns pelos outros, automaticamente, conforme escala homologada pelo Procurador-Geral de Justiça; [...]

21. Registre-se que a decisão de homologação da escala de substituição automática da Promotoria Regional de Juazeiro foi precedida de proposta dos Membros interessados e privilegiou, nos moldes de precedentes da própria Instituição, a sugestão adotada pela maioria formada não se afigurando, portanto, hipótese de casuísmo no ato de designação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

22. Não há, então, indícios de ilegalidade no ato administrativo atacado, uma vez que a PGJ do MP/BA usou da margem de discricionariedade para, no âmbito de seu poder regulamentar, homologar escala de substituição automática das Promotorias de entrância inicial de Pilão Arcado, Sento Sé e Curaçá, pelas 2ª, 5ª e 7ª Promotorias de entrância final de Juazeiro.

23. Essa atuação administrativa da Chefe do MP/BA constitui ato de gestão e administração, não passível de ser sindicada pelo CNMP, porquanto respeitados os princípios constitucionais aplicáveis, em especial o da legalidade.

24. Aplica-se à questão, assim, o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 9, de 12/4/2016, de forma a afastar a competência do CNMP para revisar o ato do Procurador-Geral:

> Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.

25. O Enunciado em questão consagrou firme jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de resguardar a autonomia administrativa do Ministério Público, como evidenciam os seguintes julgados (sem grifos no original):

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE DISPENSA E REDESIGNAÇÃO DE FUNÇÕES. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CONFIGURADO. HIGIDEZ DA PORTARIA Nº 381/2013. AUTONOMIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA GERIR A INSTITUIÇÃO.** TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PCA. (PCA nº 448/2013-56, Rel. Cons. Taís Schilling Ferraz, j. 7/8/2013)
>
> RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PORTARIA. RECESSO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.
> 1. **A concessão do recesso aos servidores do MP/TO está inserida na autonomia administrativa do próprio *Parquet*, consagrada na Constituição Federal (art. 127, §2º) e na Lei Orgânica do Ministério Público tocantinense (Lei Complementar Estadual nº 51/2008, artigos 2º e 17)**.
> 2. **Cabe ao Procurador-Geral de Justiça administrar o Ministério Público com autonomia, expedindo atos regulamentares e organizando os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do *Parquet***.
> 3. Ilegalidade não observada.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> 4. Recurso Interno improvido. (RI em PCA nº 775/2013-16, Rel. Cons. Luiz Moreira, j. em 23/9/2013)
>
> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. VEDAÇÃO AO TELETRABALHO PARA SERVIDOR PUNIDO DISCIPLINARMENTE NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS. REQUISITO QUE ATENDE À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. CAUTELA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A VIABILIDADE DO PROGRAMAPILOTO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DIRETO PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CNMP Nº 09/2016**. IMPROCEDÊNCIA.
> **1.** Trata-se de procedimento instaurado a requerimento do Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público – SINASEMPU, no qual requer o controle administrativo quanto ao art. 9º, inciso I, da Portaria PGR/MPU nº 110/2015, da lavra do Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, a qual veda a participação no teletrabalho para os servidores punidos administrativamente nos últimos (02) dois anos. (...)
> **10. O ato de gestão impugnado no feito em deslinde, editado nos limites da autonomia administrativa do Chefe do Órgão Ministerial requerido, não desborda dos limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade, razão pela qual mostra-se perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado CNMP nº 09, de 12 de abril de 2016**.
> **11.** Considerando inexistir qualquer mácula no ato administrativo vergastado nos presentes autos, reconhecemos que **não cabe a este Conselho Nacional substituir-se ao gestor e reformular as limitações impostas ao exercício do teletrabalho, posto que acobertadas pela autonomia administrativa conferida ao Ministério Público da União.** (PCA nº 1.00984/2016-85, Rel. Cons. Orlando Rochadel Moreira, j. 31/1/2017)

26. Com efeito, assim como cabe ao CNMP o papel de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, de igual forma, cumpre ao mesmo Conselho zelar pela autonomia funcional e administrativa do próprio Ministério Público, conforme estabelece o art. 130-A, § 2º, I, da Constituição:

> [...] Art. 130-A [...] § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:
>
> I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [...]

27. Dita autonomia robustece-se quando se tem em linha de conta que é o próprio Ministério Público a resolver, mediante mecanismos internos de solução dialógica, suas questões internas mais candentes e sensíveis, as quais surgem como decorrência natural das inúmeras e relevantíssimas atribuições concedidas à Instituição pelo sistema normativo brasileiro.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

28. O CNMP, nessa linha de raciocínio, guarda dois vetores fundamentais em seu desenho institucional: a um só tempo, é o garantidor da autonomia interna dos Ministérios Públicos e o fiscalizador de sua escorreita atuação administrativa, financeira e disciplinar, de modo que sua intervenção apresenta a característica de ser, invariavelmente, excepcional e episódica.

29. De resto, a garantia da autonomia administrativa da Instituição, quando ausente vício do ato administrativo, é outra faceta do exercício de autocontenção do Conselho Nacional quanto ao poder a exercer, na medida em que não pode substituir-se aos Ministérios Públicos em suas decisões de gestão e administração.

30. Em outras palavras, inexistente mácula administrativa, mas sim legítima escolha administrativa quanto à condução do Ministério Público, não deve o CNMP intervir.

31. Considerando, então, que a matéria versada nos autos se encontra inserida no âmbito da autonomia administrativa do MP/BA, bem como que o ato administrativo questionado não apresenta vício de legalidade, não cabe a este Conselho Nacional adentrar em seu mérito para substituir-se à autoridade competente para a prática do ato.

32. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo.

33. É como voto.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2021.

(documento assinado por certificação digital)
SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48